



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 91, DE 2015

Altera o art. 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, para excluir da base de cálculo da renda familiar *per capita* mensal os benefícios de prestação continuada recebidos por outros membros da família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:

“Art. 20.....

.....

§ 11. No cálculo da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 3º deste artigo, não serão computados os valores de benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família.” (NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único. O disposto no art.1º produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso país tem vivido uma quadra de mudanças impactantes, em que as desigualdades sociais vêm sendo combatidas por meio de importantes decisões políticas. Leis modernizantes, como a Lei Orgânica da Previdência Social, a LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), estenderam o auxílio assistencial e previdenciário aos idosos e às pessoas com deficiências. Contudo, o debate social prosseguiu, e foi possível perceber que os critérios adotados por aquelas leis não eram suficientes para atingir os objetivos de igualdade social que hoje animam o País.

Os tribunais têm decidido sobre o critério de renda familiar *per capita* que qualifique as pessoas idosas e pessoas com deficiência para o recebimento do benefício de prestação continuada (BPC), virtualmente alterando o quarto de salário mínimo ainda hoje vigente nos termos da LOAS para a metade do salário mínimo.

No mesmo sentido, percebeu-se que os objetivos sociais do País não poderiam ser alcançados, uma vez que, nos termos da legislação vigente, se um membro idoso da família recebesse o benefício de prestação continuada e assim ampliasse a renda familiar além do quarto de salário mínimo, uma segunda pessoa idosa daquela família já não mais poderia receber o benefício. Isto é: um beneficiado muitas vezes condenava os demais elegíveis da família a não poderem pleitear a melhoria em suas vidas. Destarte, o Estatuto do Idoso determinou, no parágrafo único de seu art. 34, que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”.

Observamos, contudo, que a proteção equalizante do Estatuto do Idoso não se aplica às pessoas com deficiência, sem que tenhamos podido encontrar uma boa razão para isso. É por isso que ora propomos a alteração da LOAS de modo a igualmente excluir, da base de cálculo da renda familiar *per capita*, os benefícios de prestação continuada pagos a pessoas com deficiência.

Nada mais justo do que isso. A série de leis equalizantes que têm marcado nossa sociedade desde a promulgação da Constituição Cidadã não deve ter ambições pequenas e tímidas. Deve seguir ampliando-se, confiando no retorno histórico, em termos econômicos e culturais, que o espraiamento da igualdade sempre acarreta.

É por essas razões que peço aos nobres Pares o apoio a este projeto de lei do Senado.

Sala das Sessões,
Senador **WILDER MORAIS**

Legislação
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Vide Lei nº 13.014, de 2014

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. **(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)**

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. **(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)**

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. **(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)**

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/3/2015